PROCESSO:	0627/2019 – TCE-RO
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e da Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEL:	Nilson Cardoso Paniágua (CPF: 114.133.442-91) - Diretor Geral do HBAP Rogeres Augusto Barroso (CPF: 234.420.342-72) - Médico
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	A mensuração do VRF não se aplica.
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial, iniciada por representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, com pedido de tutela de urgência. O relato inicial noticiava suposta irregularidade relativa à acumulação de cargos e realização de plantões especiais pelo médico Rogeres Augusto Barroso, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e na Prefeitura Municipal de Porto Velho, em quantidade de horas excedente ao limite estabelecido na legislação de regência.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Após exame da inicial representativa, o conselheiro relator proferiu a Decisão Monocrática 00321/17-DM-GCBAA-TC (ID 545.113), na qual recebeu a representação e determinou providências aos gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, bem como notificou o representado para que, querendo, apresentasse justificativas.

3. Em resposta, o então Secretário de Estado de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, e o ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, remeteram esclarecimentos e documentação (IDs 560.134/560.135 e 566.994).

4. Já o Senhor Rogeres Augusto Barroso, representado pelos advogados constituídos José Roberto de Castro (OAB/SP n.139.198 e OAB/RO n. 2.350) e Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO n. 7.124), solicitou dilação de prazo (ID 567.016), o que fora denegado pelo relator (ID 571.491).

5. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a unidade técnica concluiu (ID 605.679), que eles não foram suficientes para elucidar os questionamentos efetuados pelo MPC, sugerindo a realização de novas diligências e notificações. Corroborando com o encaminhamento técnico, o relator prolatou a Decisão Monocrática DM-0120/2018-GCBAA (ID 624.462).

6. Compareceram aos autos o representado, por meio de seus advogados (ID 632.010); a Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, Eliana Pasini (ID 634.911); a então Coordenadora de Recursos Humanos da SESAU, Neucila Baratto Prestes (ID 647.942), enviando documentos.

7. Em nova análise (ID 736407), o corpo técnico identificou a existência de possível dano ao erário decorrente de irregularidades na acumulação de cargos e realização de plantões especiais pelo médico Rogeres Augusto Barroso.

8. A despeito disso, porém, manifestou-se pela necessidade de requisição dos registros de pontos do médico em questão relativos ao exercício de 2018, bem como pela notificação de Rogeres Augusto Barroso, representado; Nilson Cardoso Paniágua, Diretor Geral do HBAP; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde; e Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, para apresentação de novos esclarecimentos.

9. O relator, porém, por meio da **Decisão Monocrática DM-DDR N. 0027/2019-GCBAA** (ID 736333), entendeu haver evidências suficientes de danos ao erário e **converteu os autos em tomada de contas especial**. Definiu a responsabilidade de Rogeres Augusto Barroso, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, e também de Nilson Cardoso Paniágua, Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, determinando a notificação para apresentação de defesa.

10. Nessa mesma oportunidade determinou providências a serem tomadas pelo secretário de estado da saúde em conjunto com a secretária municipal de saúde de Porto Velho.

11. Conforme certidão de ID 765610, os responsáveis Rogeres Augusto Barroso e Eliana Pasini apresentaram suas manifestações tempestivamente, mas os responsáveis Nilson Cardoso Paniagua e Fernando Rodrigues Máximo não apresentaram manifestação.

12. Assim vieram os autos para análise da documentação enviada.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Antes de adentrar à análise da matéria de mérito em si, é importante fazer uma breve delimitação das questões discutidas nos autos.

14. De início, importa ressaltar que, no último relatório técnico, o corpo instrutivo, a despeito de ter evidenciado a existência de fortes indícios de dano ao erário, dada a irregularidade de acumulação de cargos (com incompatibilidade de horários) e concessão de plantões em desacordo com as normativas legais, não houve pedido de conversão do processo em tomada de contas especial, uma vez que se entendeu pela necessidade da vinda de nova documentação, bem como de esclarecimentos por parte dos agentes envolvidos nos fatos (ID 736407).

15. O relator, porém, entendeu que já havia indícios suficientes de dano ao erário, razão por que converteu o processo em tomada de contas especial, definiu a responsabilidade dos agentes, além de determinar a vinda de nova documentação por parte dos secretários de saúde, tanto do Estado de Rondônia, quanto do Município de Porto Velho (ID 736333).

16. Assim, a partir da Decisão Monocrática DDR 0027/2019/GCBAA, o presente processo passou a ter dois pontos a serem analisados: a) a questão relativa aos indícios de dano ao erário já evidenciados na última análise técnica; v) a verificação da nova documentação exigida das autoridades jurisdicionadas.

17. Para a promoção da análise conclusiva, então, este relatório dividir-se-á em dois tópicos: um para tratar das imputações feitas aos agentes cuja responsabilidade foi definida na DM-DDR 0027/2019/GCBAA; outro para verificar o cumprimento da determinação feita aos secretários de saúde estadual e municipal.

3.1. Da responsabilidade pelas irregularidades e potencial dano ao erário apontados na DM-DDR 0027/2019/GCBAA.

18. Neste tópico, tratar-se-á das imputações feitas a Rogeres Augusto Barroso e Nilson Cardoso Paniágua.

19. Importante registrar que, dos agentes apontados como responsáveis, apenas Rogeres apresentou defesa, ao passo que Nilson deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe foi concedido.

20. Passa-se, então, à análise.

3.1.1. Do conflito de horários e descumprimento da jornada de trabalho (item II, da DM-DDR 0027/2019-GCBAA)

21. A imputação em questão, dirigida exclusivamente a Rogeres Augusto Barroso, foi assim sintetizada no relatório precedente:

> 3.5. Infringência ao art. 21 da Lei Complementar do Município de Porto Velho nº 385/10, ao art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) pelo não cumprimento integral da jornada de trabalho contratada por estes Entes Federados, conforme conflitos de horários

identificados, que correspondem a 275 horas de trabalho não cumpridas e pagas indevidamente, no período de 2015 a 2017, e que importaram em dano ao erário a ser ressarcido no montante de R$ 26.356,36 (a valores de dez/17) (itens 2.6 e 2.9);

22. Acerca deste ponto, o último relatório técnico trouxe, de forma detalhada, os dias e horários em que teria havido conflitos de horários que geraram o descumprimento da jornada de trabalho do defendente, de forma a ensejar dano ao erário.

23. As 275 horas em que teria havido conflito foram assim distribuídas (item 2.9, relatório de ID 736407):

a) 108 horas de conflito de horário entre os empregos efetivos no Estado e Município (item 2.6.1);

b) 1h de jornada regular paga indevidamente por conflito entre os contratos regulares do Estado e da Prefeitura (item 2.6.3, dias 22 e 23/09/15);

c) 9h de conflito entre o contrato efetivo no HBAP e os plantões da prefeitura (item 2.6.2);

d) 98h (30h + 8h + 6h + 54h) de plantão municipal pagos indevidamente por conflito com o expediente regular do HBAP (item 2.6.3);

e) 23h pagas de plantão municipal durante afastamento por atestado médico, nos dias 15 e 16/03/16.

f) 12h de plantão do Estado pagas indevidamente por conflito com o expediente regular na Prefeitura (item 2.6.3, dias 22 e 23/09/15);

g) 24h de plantão estadual pago indevidamente por conflito com a jornada regular no próprio HBAP (item 2.6.3).

24. Na defesa apresentada, Rogeres afirma que diverge das imputações constantes nos subitens 2.6 e 2.9 do relatório técnico nos termos seguintes.

25. Inicialmente, declara o defendente que o vínculo de trabalho junto ao Estado de Rondônia é de 40 horas semanais, como médico clínico geral, serviço prestado no HBAP em regime de plantão.

26. Afirma que, no período apurado (2014 a 2017), sempre realizou seus plantões quanto à carga horária regular de 40 horas semanais de forma especial/diferenciada, pois o labor era realizado exercendo as funções de coordenador ou membro de diversas comissões, conforme cópia dos diários oficiais do Estado - DOE (anexos), dos quais especificou: Comissão junto ao Núcleo de Segurança do Paciente-NSP; Comissão de Administradores do Sistema HOSPUB; Reorganizar o Comitê Transfusional do HB; Reorganizar o Comitê Hospitalar de Mortalidade Materno Infantil e Neonatal do HB; Reorganizar a Comissão de Farmácia e Terapêutica no âmbito do HB.

27. Relata que sua participação nas referidas comissões e comitês sempre ocorreu sem nenhuma vantagem financeira, sendo que os trabalhos executados eram vinculados diretamente ao gabinete do Diretor Geral do HBAP, de forma que o defendente, ao ser

nomeado para as comissões, era automaticamente retirado das escalas dos plantões médicos regulamentares.

28. Assim, alega que os trabalhos realizados junto ao HBAP (trabalho regulamentar de 40 horas semanais), não podem ser comparados ao trabalho realizado por outros médicos, a exemplo em um pronto socorro, ou posto de saúde, onde é obrigatório o cumprimento de uma carga horária rígida, inflexível.

29. Esclarece que durante seu plantão regulamentar possuía uma certa flexibilização, pois realizava estudos adicionais e pesquisas, com liberdade de escolha do local de trabalho e horário, tendo apenas a obrigatoriedade de apresentar relatórios e o resultado das comissões de que participava junto ao Hospital de Base.

30. Afirma que o Hospital de Base Ary Pinheiro é o único hospital de alta complexidade da capital do Estado de Rondônia, referência nos mais diversos atendimentos à população, sendo esta referência alcançada graças aos trabalhos destas comissões que organizam e reorganizam o serviço do qual o defendente fez parte no período de 2014 a 2017.

31. Afirma que o defendente não realizava efetivamente o horário lançado no plantão regulamentar junto ao Hospital de Base Ary Pinheiro, até mesmo, pelo fato de inexistir a necessidade efetiva de sua presença durante sua jornada de trabalho regulamentar de 40 horas semanais.

32. Desta forma, quando ocorria choque nas escalas de trabalho, do HBAP (Estado), com a escala do SAMU (Município), o defendente cumpria o horário do plantão da escala do SAMU, informando o Chefe imediato sobre o fato, e até mesmo pelo fato de que a prestação de serviço junto ao HBAP não exigia sua presença física e imediata, pois conforme comprovado, no referido período trabalhava nas comissões realizando pesquisas e desenvolvendo projetos, os quais eram realizados sem a necessidade de um horário de trabalho rígido e inflexível.

33. Afirma que os fatos apresentados são provados através da juntada de documentos com a defesa.

34. Já quanto ao vínculo de trabalho junto ao município de Porto Velho, com carga horária de 20 horas semanais, como médico clinico geral, exercendo suas funções no SAMU de Porto Velho/RO, o defendente afirma que cumpriu a jornada de trabalho de forma integral, laborando nos horários apresentados na folha de ponto, não havendo qualquer prejuízo na continuidade da prestação de serviço.

35. Afirma que os supostos choques nos horários de trabalho se deram unicamente face a falta de controle na montagem das escalas entre o Hospital de Base (Estado de Rondônia) e o SAMU (Município de Porto Velho). Entretanto, a partir do final do ano de 2018 este controle na montagem das escalas, passou a ser realizado de forma eficaz, inexistindo qualquer possibilidade de haver contraposição de horários.

36. Ressalta que no período de 2014 a 2017, quando ocorreu choque nas escalas de trabalho do SAMU (Município) e do HBAP (Estado), o defendente cumpriu o horário do

plantão da escala do SAMU, sendo que o horário de trabalho do HBAP não exigia sua presença física e imediata, pois trabalhava nas comissões realizando pesquisas e desenvolvendo projetos, os quais eram realizados sem a necessidade de um horário de trabalho inflexível.

37. Desta forma, entende que não houve prejuízos ao erário municipal, pois a escala de trabalho junto ao SAMU foi realizada de forma correta, sem qualquer descontinuidade do trabalho de assistência médica, prestada na jornada de trabalho determinada.

38. Quanto ao dano, afirma a defesa que as informações e provas juntadas aos autos comprovam que o jurisdicionado nunca deixou de cumprir suas obrigações, realizando suas jornadas de trabalho sem obter qualquer vantagem indevida, recebendo efetivamente pelo labor realizado.

- Análise

39. Neste tópico serão analisadas as justificativas e informações colacionadas pelo médico Rogeres Augusto Barroso referente às imputações do subitem 3.5 do relatório técnico ID 721628, que trata da questão do dano ao erário, face ao conflito de horário de trabalho apresentado nas folhas de ponto.

40. Conforme a inicial da representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, o médico Rogeres Augusto Barroso ocupa dois cargos públicos: um de médico no Estado de Rondônia, jornada de 40 horas semanais, lotação no Hospital de Base Ary Pinheiro; e outro de médico no Município de Porto Velho, lotação no SAMU, jornada de 20 horas semanais. Fora isso, o médico realiza plantões especiais no Estado, num total de horas que, conforme o MPC, em todos os meses de 2017, especialmente junho e outubro, Rogeres prestou mais de 30 horas de plantões especiais.

41. Em virtude disso, o MPC sustenta irregularidade da acumulação por possível incompatibilidade de horários entre os vínculos funcionais do médico e consequente prejuízo à prestação do serviço público de saúde.

42. Convertidos os autos de tomada de contas especial, restou imputado ao médico representado, dentre outras irregularidades, o dano ao erário a ser ressarcido no montante de R$ 26.356,36 (a valores de dez/17), verificado pelo corpo técnico nos itens 2.6 e 2.9.

43. Em defesa, argumenta o defendente, em síntese, que não realizava efetivamente o horário lançado no plantão regulamentar junto ao Hospital de Base Ary Pinheiro, pelo fato de, no período apurado (2014 a 2017), realizar seu labor nas funções de coordenador ou membro de diversas comissões.

44. Dessa forma, segundo a defesa, não existia a necessidade efetiva de sua presença durante sua jornada de trabalho regulamentar de 40 horas semanais. E acrescenta que sempre realizou seus plantões quanto à carga horaria regular de 40 horas semanais de forma especial/diferenciada.

45. Como prova documental, juntou cópia de diversas portarias lançadas no diário oficial do Estado com as seguintes informações:

n. Portaria	Conteúdo
PORTARIA nº.107/GAD/GAB/ HBAP, de 02/05/14.	RESOLVE: 1° • Reorganizar a Comissão para responder pelas atividades afetas do Núcleo de Segurança do Paciente-NSP deste Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; 2º. - Confere, aos componentes do Núcleo de Segurança do Paciente, autoridade, responsabilidade e poder para executar a implantação e o desenvolvimento das ações do Plano de Segurança do Paciente; 3° - A comissão será composta pelos seguintes membros conforme a seguir: Coordenador: **Rógeres Augusto Barroso**, Médico. Matricula nº 300052830, **Carga horária: 20 horas semanais**; Responsável pelo: Planejamento, Organização, Coordenação, Comando e Controle das Ações do Núcleo de Segurança do Paciente, na esfera administrativa, com participação nas instâncias deliberativas do serviço de saúde, sendo o principal contato da Instituição com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.
PORTARIA nº. 243/GAD/GAB/HB AP,de 01/09/14	O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE "Dr.ARY PINHEIRO", no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto no art. 60 do Decreto Estadual nº. 9.997, de 3 de julho de 2002, e disposições seguintes, RESOLVE: 1°-Reorganizar o **Comitê Transfusional deste Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, a Comissão será composta pelos seguintes membros conforme a seguir: Presidente: José lracyr Macário Barros Junior-Médico, Matricula nº 300128862; **Demais Membros**: (...) e) **Rógeres Augusto Barroso** -Médico, matrícula nº 300022970 - CCIH/HB;
PORTARIA Nº. 171/GAD/GAB/HBA P,de 14 de Julho de 2014	O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE "Dr. ARY PINHEIRO", no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto no art. 60 do Decreto Estadual nº. 9.997, de 3 de julho de 2002, e disposições seguintes. RESOLVE: 1 º-Instituir a **Comissão de Administradores do Sistema HOSPUB**, conforme a seguir: a) **Rogeres Augusto Barroso,** Médico, matrícula nº300022970/300022971;
PORTARIA Nº. 278/GAD/GABIHB AP,de 01 de Outubro de 2014.	O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE "Dr.ARY PINHEIRO", no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto no art. 60 do Decreto Estadual nº. 9.997, de 3 de Julho de 2002, e disposições seguintes. RESOLVE: 6°-Reorganizar o Comitê Transfusional deste Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a Comissão será composta pelos seguintes membros conforme a seguir: **Presidente**: José lracyr Macário Barros Junior-Médico, matricula nº 300128862; V**ice-Presidente**: Tatiana Tomoe do Martins -Enfermeira, matrícula nº 300053262; **Demais Membros**: a) Luís Ronei Monteiro de Medeiros -Médico. matrícula nº 300034950 - **Representante do FHEMERON (...)** b) **Rógeres Augusto Barroso** - Médico. matricula nº 300022970 - Núcleo de Segurança do Paciente/HB;
Portaria nº.017/GAD/GABI HBAP.; 02 de Fevereiro de 2015	O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE "Dr. ARY PINHEIRO", no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto no art. 60 do Decreto Estadual nº. 9.997, de 3 de julho de 2002, e disposições seguintes, RESOLVE: Art. 1º. - Reorganizar o **Comitê Hospitalar de Mortalidade Materno Infantil e Neonatal deste Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro**". Art. 2°. - O Comitê terá subordinação direta ao Gabinete do Diretor desta Unidade e ficará assim constituído. (...) g)**Rogeres Augusto Barroso**, Médico Clinico Gerai, matricula nº 300022970;
PORTARIA Nº 122/GAD/GAB/HB AP. Porto Velho, 25 de abril de 2016	O DIRETOR GERALDO HOSPITAL DE BASE "Dr.ARY PINHEIRO", no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto no art. 60 do Decreto Estadual nº. 9.997, de 3 de julho de 2002, e disposições seguintes. CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº 032/NHE/HBAP. datado de 20 de abril de 2016; RESOLVE: 1°-Reorganizar a **Comitê Hospitalar de Mortalidade Materno Infantil e Neonatal deste Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro,** conforme a seguir: Coordenadora: Cristiane Figueiredo Reis Maiorquin - Médica Pediatra, matricula nº. 300055959; **Demais membros: (...)** **Rogeres Augusto Barroso** - Médico Clínico Geral, matriculas nº 300022970 e 300022971:
PORTARIA Nº 189/GRH/GAB/HB AP. 27 de junho de 2017	O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE "Dr.ARY PINHEIRO". no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e. considerando o disposto no art. 60 do Decreto Estadual nº. 9.997, de 3 de julho de 2002, e disposições seguintes. RESOLVE: 1-Reorganizar o Comitê Hospitalar de Mortalidade Materno Infantil e Neonatal deste Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme a seguir: Coordenadora: Denise Nocrato Esmeraldo Kamel - Médica Ginecologista Obstetra, matrícula nº. 300120422; **Demais membros** (...) g) **Rogeres Augusto Barroso** - Médico Clínico Geral, matriculas nº 300022970 e 300022971;
PORTARIA N'307/GRH/GAB/ HBAP, de 23 de novembro de 2017.	O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE 'Dr. ARY PINHEIRO", no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto no art. 60 do Decreto Estadual n'. 9.997, de 3 de julho de 2002, e disposições seguintes, Considerando o teor do Memorando n' 55/UTI ADULTO/CARDIO/HBAP de 23/11/2017. RESOLVE

	1-Relotar, os servidores abaixo relacionados **no setor UTI Adulto/Cardio, para efeito de regularização funcional**, pertencentes ao Quadro Permanente de Servidores Civis do Estado de Rondónia, deste Hospital de Base 'Dr. Ary Pinheiro'. Matrícula 300022970, **ROGERES AUGUSTO BARROS**, lotação UTI Adulto/Cardio-GM

46. Como se pode observar, comprova o jurisdicionado que no período de 2014 a 2017 sempre esteve nomeado como membro de comissões para execução de trabalhos diversos junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

47. Ocorre que não há qualquer informação nos autos que especifique que a participação do médico em comissões junto ao HBAP o impedia de realizar suas atividades ordinárias. Não há especificação quanto à sua dedicação integral a tais atividades, até porque outros médicos também participam dessas comissões. Por indução lógica, se o grupo de médicos participantes ficasse impedido de realizar suas atividades ordinárias seria de enorme prejuízo à prestação do serviço, já que o serviço público teria que contar com um número ainda mais reduzido de profissionais na atividade fim.

48. A dedicação exclusiva a essas comissões deve ficar especificada na portaria de nomeação e juntada e anotada na ficha funcional do servidor. Ademais, no presente caso, não podemos presumir a dedicação exclusiva do médico para os trabalhos realizados em tais comissões, já que não há nos autos qualquer comprovação documental desse fato.

49. Além de não haver prova da dedicação exclusiva, a defesa sequer prova que houve efetiva atividade prestada nessa comissão. Nem sequer informa como as atividades eram prestadas: se eram feitas reuniões, quais estudos eram feitos, quais expedientes elaborados, etc. Não há nada nos autos que demonstre efetivamente o trabalho exercido nessas comissões.

50. Certamente, esses trabalhos feitos perante as comissões gerariam produtos (relatórios, registros, estudos, projetos etc) a serem materializados documentalmente, porém, o defendente nada trouxe para comprovar sua alegação.

51. Não é possível saber qual o volume de trabalho dessas comissões, o que exatamente elas faziam e se o exercício das funções de membro ou coordenador de fato impediria a realização dos plantões (ou em qual medida).

52. Assim, entende-se que as informações trazidas pela defesa não têm aptidão para afastar as constatações do relatório técnico de ID 736407, em que restou apurado que o defendente realizou plantões de forma irregular, seja em quantidade superior à permitida, seja em jornadas ininterruptas e incompatíveis, assim como, pelo não cumprimento integral da jornada de trabalho contratada pelo Estado e Município de Porto Velho, em razão dos conflitos de horários identificados, que correspondem a 275 horas de trabalho não cumpridas e pagas indevidamente, no período de 2015 a 2017.

53. Nesse caso, a unidade técnica cruzou dados, de forma que apurou que o somatório de horas trabalhadas e o local de prestação dos serviços demonstram conflitos de horários e, consequentemente, caracterizam dano ao erário.

54. É importante registrar quanto a este assunto a existência da **Súmula n. 14** deste Tribunal de Contas, que prevê: "Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário".

55. No caso em análise, como já dito, o relatório técnico evidenciou os conflitos dos horários nas folhas de ponto do servidor, ou seja, se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

56. O defendente, por outro lado, trouxe aos autos um fato modificativo da alegação inicial (prestação de serviços em comissão, sem que precisasse se fazer presente). Assim, por se tratar de fato modificativo, a ele competia o ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC.

57. Entretanto, como relatado acima, o defendente não logrou êxito em comprovar o efetivo labor junto às mencionadas comissões, razão por que deve ser mantido o entendimento defendido no relatório precedente, quanto à existência do dano ao erário.

58. Ademais, considerando que o costume não é apto a modificar o regime jurídico do servidor, como faz crer ao afirmar que sua assinatura de ponto era "proforma", verifica-se que a tolerância da chefia imediata representa um irrelevante jurídico.

59. Nesse contexto, entende-se que o defendente deverá devolver ao erário os valores glosados no relatório técnico de ID 736407.

3.1.2. Da concessão e realização de plantões especiais em quantidade superior a 30 (trinta) horas semanais (item III, primeira parte, da DM-DDR 0027/2019-GCBAA).

60. Esta irregularidade, apontada no tópico 3, subitem 3.1 do relatório precedente foi imputada, de forma solidária a Rogeres Augusto Barroso e Nilson Cardoso Paniágua. Este último, foi apontado como responsável por ser o então diretor do hospital, responsável pela concessão dos plantões em quantia irregular; aquele por ter cumprido plantões além do limite legal.

61. Na conclusão do relatório precedente, a imputação foi assim delimitada:

> 3.1. Infringência ao art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Estadual nº 1.993/08, incluído pela Lei nº 2.957/12, por realizar e conceder plantões especiais em quantidade superior a 30 horas semanais nos meses de julho e setembro de 2015; fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2016; janeiro, abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017 (item 2.2);

62. A despeito da irregularidade ter sido imputada em relação a dois agentes, apenas um deles (Rogeres) apresentou defesa, a qual passa a ser analisada.

63. Esclarece a defesa que a realização de plantões especiais é feita apenas por necessidade do empregador, frente à falta de pessoal, sendo que a Lei 2.957/2012, introduziu

ao art. 4° da Lei 1.993/08 o § 3º, pelo qual o médico preenche uma autorização para realizar plantões especiais.

64. Entretanto, na prática do dia-a-dia, a verdade é outra, pois é apresentada a necessidade do serviço, e solicitado ao médico para realizar os plantões especiais, frente à falta de pessoal especializado.

65. Alega, assim, que a realização de plantões especiais é na verdade uma necessidade do serviço público, onde o médico, frente a informações de falta de pessoal para realizar o trabalho, aceita-os e passa a realizá-los.

66. Afirma que o HBAP pode utilizar somente os médicos existentes em seu quadro de servidores para os plantões especiais, limitando-se à especialidade dos médicos em condições de realizar os plantões.

67. Desta forma, frente à necessidade da prestação de serviço, e sendo solicitado ao defendente, este nunca se negou a realizá-los, face à necessidade do HBAP. Acrescenta que a escala de plantões especiais é realizada pela Administração, sem qualquer ingerência do médico.

68. Explica que as condições excepcionais na realização de plantões especiais superior a 30 horas semanais é uma realidade, tanto que em 08 de agosto de 2017, o Governador do Estado sancionou a Lei 4.118, a partir da qual passou a ser permitida a realização de 40 horas semanais de plantões especiais, a uma determinada especialidade, conforme se destaca:

> "'Altera dispositivos da Lei nº 1.067, ele 19 de abril de 2002, e dá outras providências.", com a seguinte
>
> "'Art. 4° . . . . . .
>
> § 4º. Excepcionalmente e exclusivamente ao profissional médico especialista em cirurgia pediátrica de acordo com a necessidade, a soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:
>
> I - 60h (sessenta horas) semanais, com carga horária de 20h (vinte horas) semanais;
>
> II - 50h (cinquenta horas) semanais, com carga horária de 30h (trinta horas) semanais; e
>
> III - 40h (quarenta horas) semanais, com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais."

69. Assim, denota-se que a realização de plantões especiais com mais de 30 horas semanais não é um pedido/solicitação exclusivamente feita pelo defendente, mas sim uma necessidade única e exclusiva do serviço público que é suprida pelos médicos existentes nos quadros de pessoal do HBAP, conforme a área de atuação e suas especialidades.

70. Por fim, ressalta que no período de 2014 a 20l7, o defendente, em seu horário regulamentar de trabalho de 40 horas semanais, não realizava atendimento a pacientes diretamente, mas sim elaborava estudos e projetos em diversas comissões e comitês, os quais

eram realizados muitas vezes em locais diversos do HBAP, não podendo ser exigido o cumprimento integral da jornada regulamentar de 40 horas semanais.

71. Diante do exposto, em especial pela boa fé apresentada, entende que deve ser afastada qualquer tipo de responsabilização ao defendente por ter realizado mais de 30 horas semanais de plantões especiais, os quais lhes foi solicitado a fazer por necessidade da administração pública, frente ao quadro de servidores existente no HBAP e suas especialidades.

- Análise:

72. Quanto ao assunto, verificou o corpo técnico uma sequência de plantões realizados no mês de setembro de 2015, em que foram realizados plantões de 24 horas nos dias 20 e 21 (24h, domingo e segunda), de 12 horas nos dias 22 e 23 (12h, terça e quarta), 24 e 25 (24h, quinta e sexta), totalizando **60 horas numa mesma semana**, **o dobro do limite legal** (o limite de 30 horas estabelecido pelo inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 1.993/08, incluído pela Lei nº 2.957/12).

73. Ademais, apurou-se a realização de 2 plantões sucessivos e ininterruptos de 12 horas, o que implica na realização, de fato, de 1 plantão de 24 horas.

74. Em sua defesa, o jurisdicionado traz uma declaração (documento ID 779044) da gerência do SAMU do município de Porto Velho, na qual informa que o médico sempre cumpriu seus plantões. Dessa forma, também o Hospital HBAP declara que nas ocasiões em que o médico cumpriu carga horária de mais de 30h semanais de plantão extra foi por absoluta necessidade de serviço. E especifica que a UTI do Hospital necessita de 2 médicos de plantão.

75. Quanto a esta imputação, o defendente confessa que os plantões foram acima do limite permitido, argumentando que isso lhe era exigido por necessidade do serviço, e, também, por não ter ingerência sobre a escala que era elaborada pela administração do hospital.

76. Diante dos fatos, entendemos que, à exceção dos casos em que se verificou conflito de horários (descritos no item 3.1.1 deste relatório), não havendo prova nos autos de que o médico efetivamente deixou de realizar esses plantões especiais acima do quantitativo de horas permitido, não há que se apontar irregularidade. Isso por que, na condição de agente público, apenas cumpriu a determinação superior, decorrente, supostamente, de necessidade do serviço.

77. Registre-se que, neste caso, sequer há que se falar em ordem manifestamente ilegal do superior hierárquico (responsável pela elaboração da escala), uma vez que não seria razoável exigir do médico plantonista que conhecesse as particularidades do hospital a fim de saber se, realmente, havia a tal necessidade do serviço a justificar plantões acima do limite legal.

78. Assim, como não cabia a ele elaborar a escala de plantões, tampouco lhe era exigível que soubesse se a concessão dos plantões se justificava ou não na necessidade do serviço, não é razoável imputar-lhe responsabilidade quanto a este fato específico.

79. Assim, assiste razão à defesa. Não há como imputarmos ao médico a responsabilidade pela execução de plantões fora dos limites legais, se a responsabilidade pelo planejamento dessas escalas é da administração do hospital, levando-se em consideração, ainda, a necessidade do serviço.

80. Por outro lado, quanto o Diretor do HBAP, Nilson Cardoso Paniágua, cabia-lhe organizar a escala de plantonistas e dele era plenamente exigível que conhecesse a realidade hospitalar.

81. Assim, ainda que fosse possível a concessão excepcionalíssima de plantões fora do limite legal (caso houvesse efetiva necessidade, já que a prestação do serviço de saúde não pode deixar de ocorrer), caberia a esse agente evidenciar essa excepcionalidade de forma a afastar a irregularidade da conduta.

82. Dessa forma, entendemos que deve ser afastada a imputação de responsabilidade ao Senhor Rogeres Augusto Barroso, devendo ser mantida, porém, a responsabilidade de Nilson Cardoso Paniágua.

3.1.3. Descumprimento do limite de 12 horas para a realização de plantões especiais (item III da DM-DDR N. 0027/2019-GCBAA)

83. Esta irregularidade, apontada no tópico 3, subitem 3.2 do relatório precedente, também foi imputada, de forma solidária a Rogeres Augusto Barroso e Nilson Cardoso Paniágua, e apenas aquele apresentou defesa.

84. Segue o teor da imputação e a síntese dos argumentos de defesa.

> 3.2. Infringência, ao art. 4º da Lei Estadual nº 1.993/08 (com a redação dada pela Lei nº 2.475/11), pelo descumprimento do limite de 12 horas para os plantões especiais, consistente na realização de 2 plantões ininterruptos de 12 horas não autorizados em lei, prática esta realizada 105 vezes no período de ago/15 a dez/17 (item 2.3);

85. Neste ponto, entende a defesa do médico Rogeres Augusto Barroso que o relatório técnico ID 736407, foi extremamente rígido ao interpretar o dispositivo legal, que trata do plantão especial de 12 horas (art. 4° da Lei 1993/08), senão vejamos:

> "Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana no valor de R$ 1.530 00 (mil quinhentos e trinta reais) ou R$ 127,50, (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão que poderá ser paga ao médico com contrato ele trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:"

86. Entende a defesa que o referido dispositivo cria a figura jurídica do plantão especial para médico no âmbito das unidades de saúde, especificando que cada plantão especial de 12 (doze) horas de trabalho será remunerado ao valor de R$ 1.530,00.

87. Alega que somente existe o limitador de 30 horas semanais de plantões especiais para médicos com contrato de 40 horas semanais ou, em caso específico, o limite de 40 horas semanais, conforme Lei 4118/2017. E não existe em nosso ordenamento jurídico regra limitadora para a realização de 02 (dois) plantões especiais de 12 horas, de forma sequencial, o limite existente é apenas na quantidade de horas semanais.

88. Diante desse fato, conclui pela inexistência de irregularidade no cumprimento de 02 (dois) plantões especiais realizados de forma sequencial, pois a legislação não regulamenta tais acontecimentos, não há proibição quanto à realização de plantão especial de forma sequencial, não podendo o interprete da lei, ao seu livre arbítrio estender rigores inexistentes, impondo responsabilidade sobre fatos legalmente admissíveis.

- Análise:

89. Conforme citado no RT ID 736407, a Lei Estadual nº 1.993/08 criou o plantão especial de 12 horas, e a Lei Estadual nº 2.475/11 mudou o texto do artigo 4º, mas manteve o quantitativo de horas de cada plantão. Vejamos:

> Lei Estadual nº 2.475/11
>
> Art. 1º. O caput do artigo 4º da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) ou R$ 127,50, (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá ser paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:"

90. A realização de 2 plantões sucessivos e ininterruptos de 12 horas implica na realização, de fato, de 1 plantão de 24 horas. E, conforme apurado, essa sequência de plantões de 24 horas ocorreu 105 vezes no período de 2015 a 2017.

91. Em suma, em que pese causar espanto o número de plantões extras de 24 hora, é certo que a lei acima citada não o proíbe. Ademais, há informações nos autos que o médico prestou o serviço correspondente. Nesse sentido, acredita-se que a administração deve buscar meios para regulamentar esses plantões, permitindo-os ou não. Até lá, no entanto, o servidor não pode ser prejudicado pela ausência de uma clara regulamentação sobre limite de horas sucessivas de plantões médicos.

92. Dessa forma, entendemos que deve ser afastada a imputação de responsabilidade.

3.1.4. Realização de jornadas ininterruptas e/ou excessivas (item IV da DM-DDR N. 0027/2019-GCBAA)

93. Essa questão foi delimitada nos itens 3.3 e 3.4 do relatório precedente e, na decisão, foi definida a responsabilidade de Rogeres Augusto em relação a elas. Trata-se de:

> 3.3 Infringência, artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Eficiência e Legalidade) e às recomendações de alguns Conselhos de Medicina, pela realização de jornadas ininterruptas de 35 horas de trabalho, que podem comprometer a saúde do profissional e dos pacientes, consistente na realização de 24 horas ininterruptas de plantão especial seguidas de 6 horas de jornada ordinária para a Prefeitura de Porto Velho e mais 5 horas para o HBAP, prática esta realizada 9 vezes nos meses de ago/15, set/15 e mai/16 (item 2.4);
>
> 3.4. Infringência, artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Eficiência e Legalidade) e às recomendações de alguns Conselhos de Medicina, pela realização de jornada excessivas de 30, 31, 35 e 43 horas de trabalho, que podem comprometer a saúde do profissional e dos pacientes, prática esta realizada 83 vezes no período de ago/15 a jun/17 (item 2.5);

94. Sobre o assunto, destaca a defesa do médico Rogeres Augusto que as Resoluções dos Conselhos Regionais de Medicina, apresentados no relatório técnico, pertencem a outras regionais, sem qualquer abrangência local, sendo que em Rondônia o Conselho Regional de Medicina (CREMERO), não possui resolução sobre o assunto, e mesmo, que possuísse, a mesma não teria poder coercitivo, apenas como orientação profissional.

95. Ainda ressalta que os plantões especiais junto ao HBAP são realizados por um grupo de profissionais de cada área médica, assim, o plantão de 24 horas não é realizado unicamente pelo defendente, mas sim por um grupo de médicos, os quais se alternam, podendo cada médico ter algumas horas de descanso em sua jornada de trabalho, além do fato de ficarem de sobreaviso.

96. Lembra que o HBAP não é pronto socorro, mas sim um hospital que realiza cirurgias eletivas e tratamentos específicos de saúde, ou seja, não há necessidade do trabalho permanente, sendo que no local existe um alojamento, onde os médicos ficam em repouso quando não há necessidade de atendimento.

97. Entende a defesa que não há como ser aferida a qualidade do trabalho de forma indireta e superficial, sendo que o defendente não possui qualquer processo/sindicância quanto à qualidade do trabalho desenvolvido.

98. Ressalta que o defendente, durante o expediente regulamentar de 40 horas semanais, no período de 2014 a 2017, não realizava atendimento a pacientes diretamente, mas sim elaborava estudos e projetos em diversas comissões e comitês, os quais eram realizados muitas vezes em locais diversos do HBAP, não podendo ser exigido o cumprimento integral de sua jornada regulamentar de 40 horas semanais, tendo cumprido apenas seus plantões especiais, os quais mesmo assim, fica como sendo de sobreaviso, pois somente é chamado quando há alguma ocorrência (necessidade) dos pacientes internados.

99. Já quanto ao trabalho na Prefeitura Municipal de Porto Velho, este se dava exclusivamente no SAMU, onde permanecia de prontidão aguardando chamadas, quando saía para atendimento emergencial, sendo que no local onde permanecia de prontidão há espaço adequado para o repouso e descanso.

100. Por fim, a alegação de qualidade no trabalho, não pode ser avaliada pelo tempo de trabalho desenvolvido, mas sim pela própria qualidade do profissional, e pela prestação do serviço quando solicitado, o qual não é analisado pelo Ministério Público de Contas e nem analisado no relatório técnico.

101. Assim, entende a defesa que restou demonstrado que o médico jurisdicionado não laborava em plantões ininterruptos, sem descanso, conforme é apresentado no relatório técnico ID 736407o que poderia comprometer a qualidade da prestação de serviço, mas sim, laborava de forma adequada, prezando pela qualidade e eficiência do serviço, com horários de repousos sem deixar de efetuar o trabalho contratado, não havendo o que se falar em prejuízos à qualidade e eficiência do serviço público prestado, e ainda por não haver limitador de horário na prestação do serviço.

- Análise:

102. Nesse tópico serão analisadas as justificativas e informações juntadas pelo médico Rogeres Augusto Barroso referente às imputações do Item 3, subititens 3.3, 3.4 do Relatório Técnico ID 721628, que trata da realização de jornadas de trabalho excessiva, de 30 a 43 horas ininterruptas.

103. Apurou a unidade técnica que, por sucessivas vezes, o médico Rogeres Augusto Barroso, após cumprir um plantão de 24 horas no HBAP, iniciou, sem interrupção, outro plantão de 6 horas para a Prefeitura de Porto Velho, seguido, sem interrupção, da jornada de trabalho ordinária de 6h no HBAP, totalizando, assim, 359 horas ininterruptas de trabalho.

104. Ocorreram, conforme demonstrado no relatório técnico ID 736407, 9 (nove) jornadas ininterruptas de 35 horas no período de agosto de 2015 a maio de 2016, em descumprimento ao limite de 12 horas para os plantões especiais estabelecidos pelo artigo 4º da Lei nº 1.993/08, com a redação dada pela Lei nº 2.475/11 (item 2.3), e afronta às recomendações dos Conselhos de Medicina quanto aos limites toleráveis de trabalho, limitados a 24 horas, para a preservação da saúde do profissional e dos pacientes.

105. Argumenta a defesa que os plantões de médico são diferenciados e têm, inclusive, tempo de descanso (assim a jornada excessiva não significa necessariamente prejuízo ao serviço); e as recomendações de outros conselhos não se aplicam a Rondônia e têm caráter meramente sugestivo sem carga coercitiva.

106. Razão assiste à defesa. Compreendemos que as jornadas dos plantões médicos devem ser analisadas caso a caso, pois não significa que a jornada inteira seja efetivamente nas atividades de atendimento a pacientes.

107. Esses pormenores de ordem prática de um plantão são aferidos no dia a dia das unidades de saúde, não havendo nos autos prova de prejuízos aos serviços prestados, e por consequência, não há como responsabilizar o servidor, que goza de presunção de boa-fé.

108. Assim, entendemos que deva ser afastada a imputação.

3.1.5. Realização de plantões extras em hipótese não autorizada em lei (item IV da DM-DDR N. 0027/2019-GCBAA).

109. Essa questão, também imputada a Rogeres Augusto, foi delimitada no item 3.6 do relatório precedente, com a seguinte redação:

> 3.6. Infringência ao art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Estadual nº 1.993/08, incluído pela Lei nº 2.957/12, e ao art. 26, inciso III da Lei Complementar do Município de Porto Velho nº 390/10 por realizar plantões extras em hipótese não autorizada em lei, pois o Sr. Rogeres detém contratos de 60 horas semanais (40h no Estado e 20h no Município de Porto Velho), estando assim fora das hipóteses admitidas pelas leis (de até 40h semanais) para a concessão e realização de plantões extras (item 2.7.1).

110. Entende a defesa que o posicionamento apresentado no relatório técnico parte de premissa equivocada, pois, não havia conhecimento do fato de que no período de 2014 a 2017, o defendente em sua jornada regulamentar participou de diversos grupos, comissões e comitês, onde realizava estudos, pesquisas e apresentava relatórios, quanto às atividades práticas a serem desenvolvidas nas mais diversas áreas da saúde junto ao HBAP. Trabalhos estes realizados sem qualquer tipo de vantagem financeira, o que por si só viabilizava a realização dos plantões especiais no referido período, pois o horário regulamentar de 40 horas semanais junto ao HBAP não era realizado de forma integral e presencial, possibilitando a realização de plantões especiais.

111. Outro ponto que deve ser observado ainda é o de inexistir na Constituição Federal, qualquer limitação à carga horária semanal, mas tão somente que haja o adequado tempo de descanso. Sobre o assunto é pacificado o entendimento de nossos Tribunais Superiores quanto à inexistência de limite de quantidade de horas trabalhadas, citando o Mandando de Segurança nº 15.663/DF (2010/0156082-7) e o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 812.147/CE.

112. Denota-se que a Suprema Corte, quando instada a se manifestar quanto à matéria, leciona de forma coerente e eficaz, pela inexistência de limite de quantidade de horas semanais trabalhadas, pautando pela compatibilidade de horário da jornada de trabalho.

113. No mesmo sentido, o entendimento recentemente pacificado pelo TCU - Tribunal de Contas da União, quanto a análise do TC 025.320/2006-9, no qual se admitiu a possibilidade, de diversos juízes federais possuírem carga horária de 40 horas semanais, e, acumulassem o cargo de professores universitários com carga horaria de 40 horas semanais.

114. Por fim, ressalta que o STF mantém o entendimento da possibilidade de profissionais da área de saúde realizarem jornadas de até 80 (oitenta) horas semanais, desde

que sejam estas em regime de plantão e haja compatibilidade de horário entre os contratos, conforme podemos observar da Decisão Monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, citando o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 34.257 do Distrito Federal.

115. Assim, afirma que há pacificação de entendimento quanto à possibilidade de os profissionais da área de saúde possuírem efetivamente mais de um vínculo de trabalho público, desde que o horário de trabalho realizado seja em regime especial, e haja compatibilidade de horários de trabalho, conforme é apresentado nos autos.

116. Afirma, então, que, tanto a Suprema Corte (STF), quanto o TCU, tomaram como base a compatibilidade de horário de trabalho.

117. Por fim, alega que não há norma legal que apresente um limitador de horário de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, pois, aos profissionais da área de saúde há situação *sui generis*, face a condição de trabalho em regime de plantão, o qual possui características próprias quanto à existência de alojamento e possibilidade de repouso face a participação de outros médicos plantonista, sem falar na figura do plantão médico de sobreaviso.

- Análise:

118. O relatório técnico ID 736407, no subitem 2.7.l apresenta entendimento quanto à impossibilidade legal da acumulação da jornada ordinária de 60 horas semanais de trabalho com a realização de plantões especiais.

119. Pois bem. Recentemente, este Tribunal editou a Súmula nº 13/TCE-RO, aprovada em 30.11.2017, no sentido de que, a compatibilidade de horário deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horaria.

> Enunciado:
>
> "Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;..."

120. O defendente foi contratado pelo Estado de Rondônia para carga horária de 40h e pelo Município de Porto Velho de 20h para os cargos efetivos, num total de 60 horas semanais, havendo ainda os plantões realizados em ambos os entes públicos, conforme apurado.

121. Como noticiou o MPC, a irregularidade do acúmulo destes contratos deriva, além da eventual incompatibilidade de horários, das disposições legais a respeito da realização de plantões médicos, sendo condição, tanto no Estado quanto no Município de Porto Velho, o servidor possuir, no máximo, 40 horas semanais contratadas, a despeito do § 2º do art. 4º da Lei Estadual nº 1.993/08 com a redação dada pela Lei 2.957/12 e § 2º do art. 26 da Lei Complementar de Porto Velho nº 390/10.

122. Quanto ao ponto, tratou a defesa, especificamente, sobre o entendimento de nossos Tribunais Superiores quanto à inexistência de limite de quantidade de horas trabalhadas, pautando pela compatibilidade de horário da jornada de trabalho.

123. A questão em análise trata da Lei n. 2.975/12 que não permite a realização de plantões por médicos que já tenham uma quantidade acima de 40 horas semanais contratadas.

124. Considerando que o médico Rogeres tem contratadas 60 horas semanais (40h no Estado e 20h no Município), ele não se enquadra dentre os profissionais que podem realizar plantões, nem no Estado e nem no Município de Porto Velho. De outra forma, caberia a cada um dos órgãos públicos envolvidos a efetiva verificação da ausência de prejuízo às atividades exercidas em ambos os vínculos com a Administração Pública, bem como do cumprimento da carga horária prevista, formalizando essa informação nos assentos funcionais do servidor.

125. No contexto das leis relacionadas, as cargas horárias verificadas pelo corpo técnico nos itens 2.5 e 2.6 no RT de ID 736407, infringem as leis acima citadas.

126. Temos que os argumentos da defesa não se relacionam com a imputação e, quanto ao fato específico, a defesa nada trouxe, portanto, mantém-se a imputação.

3.1.6. Dos esclarecimentos apresentados por Rogeres Augusto Barroso em relação ao cumprimento das horas contratadas (item IV da DM-DDR N. 0027/2019-GCBAA)

127. Na decisão, o relator ainda pediu ao jurisdicionado Rogeres que, nos termos do item 4.i do relatório precedente, apresentasse justificativas nos seguintes termos:

> 4.i. notificar o Senhor ROGERES AUGUSTO BARROSO, Médico, informar de que forma cumpre as 60 horas de trabalho semanais contratadas pelo Estado de Rondônia e pela Prefeitura de Porto Velho, as 24 horas nos hospitais privados e os plantões especiais e extras, considerando as jornadas excessivas e ininterruptas de até 35 horas e as incompatibilidades de horários identificadas neste relatório (item 2.7.2);

128. Expõe a defesa que o MPC imputou ao defendente a realização de uma jornada semanal de 102 horas semanais, constando no relatório técnico subitem 2.7.2, a consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, onde consta uma jornada de trabalho de 84 horas semanais, sendo 40 horas semanais contrato ordinário com o Estado de Rondônia junto ao HBAP; 20 horas semanais contrato ordinário com o Município de Porto Velho junto ao SAMU; 12 horas semanais junto ao Hospital 9 de Julho; 12 horas semanais junto ao Hospital da Unimed.

129. Afirma que o suposto labor junto ao Hospital 9 de Julho não existe desde janeiro/2014, conforme declaração prestada pelo Diretor Clinico do referido hospital (documento anexo), não sabendo o defendente informar o motivo de ainda constar no referido vinculo junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde até o ano de 2018.

130. Menciona que o lançamento e retirada destas informações são de responsabilidade exclusiva do órgão contratante, não tendo o defendente qualquer ingerência sobre estas informações.

131. Assim, com a declaração firmada pelo Diretor Clinico do Hospital 9 de Julho, acredita que a referida jornada chega ao patamar de 72 horas semanais, as quais são realizadas em regime de plantão, e ainda, corrobora o fato de que no período de 2014 a 2017, o defendente realizava a jornada ordinária de 40 horas semanais junto ao HBAP através do serviços nos grupos, comissões e comitês onde realizava pesquisas, projetos e apresentava os estudos quanto a melhorias a serem implementadas no âmbito da saúde junto ao HBAP.

132. Ressalta que o trabalho realizado pelo defendente junto ao Hospital da Unimed não exige horário rígido, pois é médico visitante nas horas vagas, nada que possa comprometer o acúmulo de trabalho, e ainda, pelo fato de que sempre dividiu o horário de visita junto ao Hospital da Unimed com outros médicos, sendo que atualmente a responsabilidade é em conjunto com o Dr. Vinícius Ubirajara Marques.

133. Acredita que a jornada de trabalho do médico justificante encontra-se totalmente adequada com o entendimento firmado em nossas Cortes de Contas, bem como convalidado por nossos Tribunais de Justiça Superiores, conforme jurisprudências acima elencadas.

134. Em conclusão, afirma a defesa que resta demonstrado nos autos, de forma inequívoca a realização dos trabalhos, inexistindo qualquer prejuízo ao erário, bem como, ao fato de que a jornada de trabalho semanal realizada em regime de plantões encontra-se adequada aos limites permitidos por nossas Cortes Superiores e também por nossos Tribunais de Contas.

- Análise:

135. O relatório técnico de ID 736407, apresenta no Tópico 4i, proposta de encaminhamento quanto a informações sobre a acumulação dos cargos públicos com 02 (dois) supostos vínculos privados (Hospital 9 de Julho de Rondônia e o Hospital da Unimed), conforme consta no subitem 2.7.2 do apontado Relatório Técnico.

136. Com bem pontuou o corpo técnico, ao apurar as jornadas ininterruptas e excessivas (em geral de 30 a 35 horas) indicadas nos itens 2.3 e 2.4 e incompatibilidades de horários indicadas no item 2.5, não levou em consideração as jornadas junto aos hospitais privados.

137. A declaração firmada pelo Diretor Clinico do Hospital 9 de Julho (doc.03807/19; ID 764902), informa que o defendente não desempenha nenhuma atividade médica naquele hospital desde o ano de 2014, afastada a possibilidade de um dano maior ao erário, já que esse vínculo não foi levado em consideração na apuração do dano.

138. A declaração firmada pelo diretor clínico do Hospital Unimed (doc. 4709/19; ID 779044), informa que o defendente faz escala de plantão desde o ano de 2015, revezando com o médico Vinícius Ubirajara Marques.

139. Nesse último caso, para a devida apuração, seria necessário trazer aos autos a escala de plantão do jurisdicionado no hospital privado e fazer um levantamento, contrapondo com as escalas presentes nos autos, podendo ensejar um valor maior do dano averiguado.

140. No entanto, temos a refletir sobre a questão da efetividade deste processo, a qual tem como premissa básica possibilitar aos demandantes uma adequada, tempestiva e eficiente solução de controvérsias, incluindo-se a devida realização do direito material.

141. Temos que nova instrução dos autos para contrapor os plantões públicos com os privados, pode ensejar um custo administrativo maior que o dano aqui apurado, já tendo por base o valor de R$ 26.356,36.

142. Assim, considerando que inexistiu imputação quanto a essa questão na última decisão (apenas pedidos de esclarecimentos), ausentes, neste momento, elementos de prova que evidenciem que o labor da rede privada de saúde efetivamente tenha causado prejuízo às funções públicas do defendente, o corpo técnico sugere que tal questão seja desconsiderada para o julgamento da presente tomada de contas especial, cujo escopo fora delimitado na DM-DDR 0027/19/GCBAA.

3.2. Das demais determinações feitas nos autos (itens VI e VII da DM-DDR 0027/2019/GCBAA).

143. O relator, além de definir as responsabilidades dos agentes, determinou, nos itens VI e VII da decisão, a vinda de informações e adoção de providências por parte dos secretários estadual e municipal de saúde, nos seguintes termos:

> **VI – DETERMINAR,** via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:
>
> **6.1 -** Apure, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, se as irregularidades descritas na conclusão (**item 3**) do Relatório Técnico (ID 721.628) continuaram ocorrendo **a partir do exercício de 2018**, promovendo a verificação da conduta funcional e ressarcimento ao erário, se necessário;
>
> **6.2 –** Manifeste-se sobre a eficácia dos controles internos de frequência dos profissionais médicos, em relação aos métodos utilizados para assegurar o efetivo cumprimento das suas jornadas laborais; e em relação aos descumprimentos especificados na conclusão (**item 3**) do Relatório Técnico (ID 721.628);
>
> **6.3 –** Encaminhe ao Tribunal de Contas as fichas financeiras e folhas de pontos ordinárias e extraordinárias (plantões especiais), em ordem cronológica – **exercício de 2018** - relativas ao médico do quadro efetivo do Estado, Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72.
>
> **VII – DETERMINAR,** via Ofício, à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:
>
> **7.1 -** Apure, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, se as irregularidades descritas na conclusão (**item 3**) do Relatório Técnico (ID 721.628) continuaram

ocorrendo **a partir do exercício de 2018**, promovendo a verificação da conduta funcional e ressarcimento ao erário, se necessário;

7.2 – Manifeste-se sobre a eficácia dos controles internos de frequência dos profissionais médicos, em relação aos métodos utilizados para assegurar o efetivo cumprimento das suas jornadas laborais; e quanto aos descumprimentos especificados na conclusão (**item 3**) do Relatório Técnico (ID 721.628);

7.3 – Encaminhe ao Tribunal de Contas as fichas financeiras e folhas de pontos ordinárias e extraordinárias (plantões especiais), em ordem cronológica – **exercício de 2018** - relativas ao médico do quadro efetivo do Município de Porto Velho, Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72.

144. Os agentes foram devidamente notificados, porém, apenas veio aos autos resposta da Secretária de Saúde de Porto Velho.

145. Na mencionada resposta, a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, encaminhou a ficha de cadastro/localização do servidor Rogeres Augusto Barroso, Médico, 20h, matricula 1520. Também a ficha funcional, ficha financeira do ano de 2018 e cópias das folhas de frequência do ano de 2018.

146. Ou seja, não houve a adequada resposta ao que fora requerido dos agentes públicos, uma vez que o secretário estadual sequer se manifestou nos autos e a secretária municipal nada manifestou quanto ao que fora requerido nos itens 7.1 e 7.2 da decisão acima mencionada.

147. No entanto, é importante ressaltar que essas questões não têm correlação exata com o objeto da presente tomada de contas especial, conforme o que fora já delimitado na DM-DDR 0027/2019-GCBAA.

148. Isso por que o processo de tomada de contas especial tem a finalidade de obter o ressarcimento do dano evidenciado nos autos.

149. Por esse motivo, quanto a essas questões, caso o relator entenda necessária a realização de nova fiscalização quanto aos fatos posteriores a 2018 (que não compuseram o escopo da presente TCE), o corpo técnico sugere que seja elaborada determinação para que as secretarias estadual e municipal de saúde, com base na Instrução Normativa 68/2019/TCE/RO, adote as medidas as medidas necessárias para a verificação da existência de dano e sua eventual recomposição.

4. CONCLUSÃO

150. Ante o exposto na presente análise, realizada em função da retrocitada decisão do relator, **esta unidade técnica OPINA que devem remanescer as seguintes irregularidades:**

DE RESPONSABILIDADE DE ROGERES AUGUSTO BARROSO – (CPF 234.420.342-72) – MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:

4.1. Pelo não cumprimento integral da jornada de trabalho contratada por estes Entes Federados, conforme conflitos de horários identificados, que correspondem a 275 horas de trabalho não cumpridas e pagas indevidamente, no período de 2015 a 2017, e que importaram em dano ao erário a ser ressarcido no montante de R$ 26.356,36 (a valores de dez/17), em infringência ao art. 21 da Lei Complementar do Município de Porto Velho nº 385/10, ao art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), **(item 3.1.1 deste relatório técnico);**

4.2. Por realizar plantões extras em hipótese não autorizada em lei, em razão do médico Rogeres Augusto Barroso deter contratos de 60 horas semanais (40h no Estado e 20h no Município de Porto Velho), estando fora das hipóteses admitidas pelas leis (de até 40h semanais) para a concessão e realização de plantões extras, em infringência ao art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Estadual nº 1.993/08, incluído pela Lei nº 2.957/12, e ao art. 26, inciso III da Lei Complementar do Município de Porto Velho nº 390/10 **(item 3.1.5 deste relatório técnico**).

DE RESPONSABILIDADE DE NILSON CARDOSO PANIÁGUA (CPF 114.133.442-91) – DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO

4.3. Por elaborar, injustificadamente, escala de plantões especiais em quantidade superior a 30 horas semanais nos meses de julho e setembro de 2015; fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2016; janeiro, abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017, em infringência ao art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Estadual nº 1.993/08, incluído pela Lei nº 2.957/12 (**item 3.1.2 deste relatório técnico**);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

151. Ante o exposto na presente análise e considerando que remanesceram infrações com dano ao erário e, de natureza formal, conforme exposto no Item 4 do presente relatório, em consonância com que determina o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o art. 22 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), **este corpo técnico propõe o seguinte:**

I – Julgar irregulares as Contas Especiais, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) De **ROGERES AUGUSTO BARROSO** (CPF 234.420.342-72), médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, considerando o não cumprimento integral da jornada de trabalho contratada com o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, diante

de conflitos de horários, que correspondem a 275 horas de trabalho não cumpridas e pagas indevidamente, no período de 2015 a 2017, resultando no montante de **R$ 26.356,36** (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) - a valores de dez/17, de acordo com o **item 3.1.1 deste Relatório Técnico**, em afronta ao art. 21 da Lei Complementar do Município de Porto Velho n. 385/10, ao art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência).

II – Julgar Regular com Ressalvas as Contas Especiais, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

De **ROGERES AUGUSTO BARROSO** (CPF 234.420.342-72), médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, por realizar plantões especiais em quantidade superior ao permitido em lei, de acordo com o **item 3.1.5 deste Relatório Técnico**, em afronta ao art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Estadual nº 1.993/08, incluído pela Lei nº 2.957/12, e ao art. 26, inciso III da Lei Complementar do Município de Porto Velho nº 390/10.

De **NILSON CARDOSO PANIÁGUA (**CPF 114.133.442-91), diretor do HBAP, por ter elaborado, injustificadamente, escala de plantões especiais em quantidade superior a 30 horas semanais nos meses de julho e setembro de 2015; fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2016; janeiro, abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017, em infringência ao art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Estadual nº 1.993/08, incluído pela Lei nº 2.957/12 (**item 3.1.2 deste relatório técnico**).

152. Em observância ao que determina o Art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 26 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), esta Unidade Técnica propõe ainda:

III – A condenação de **ROGERES AUGUSTO BARROSO** (CPF 234.420.342-72), pelo débito no valor de **R$ 26.356,36** (cinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta seis centavos), nos termos do Item 4 deste relatório;

IV – Aplicação de multa individual a **ROGERES AUGUSTO BARROSO** (CPF 234.420.342-72) e **NILSON CARDOSO PANIÁGUA (**CPF 114.133.442-91), com fundamento no art. 55, incisos II e III, da LC estadual n. 154/96 e no art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão dos fatos descritos no Item 4 deste relatório técnico;

V – Determinação ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que, conjuntamente com a atual gestora da Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua legalmente:

a) Apure se as irregularidades descritas na conclusão deste Relatório Técnico continuaram ocorrendo **a partir do exercício de 2018**, promovendo a verificação da conduta funcional e ressarcimento ao erário, se necessário;

b) Manifeste-se sobre a eficácia dos controles internos de frequência dos profissionais médicos, em relação aos métodos utilizados para assegurar o efetivo cumprimento das suas jornadas laborais; e em relação aos descumprimentos especificados na conclusão deste Relatório.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO: **Rossana Denise Iuliano Alves**
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 29 de Maio de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Maio de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 8